

Processo nº 26/2018

Anulação de sentença manifestamente injusta e ilegal

O regime da revelia; a citação edital; a citação do Ministério Público nos casos de revelia absoluta do réu

Sumário:

- 1. A revelia absoluta ocorre quando, tendo sido o Réu citado não deduzir qualquer oposição, não constituir mandatário nem intervier de qualquer forma no processo (art. 483º CPC);*
- 2. A sentença transita em julgado no prazo normal, ou seja, oito dias depois da sua publicação, considerando-se publicada logo que o processo dê entrada na secretaria, o que está em conformidade com o disposto no artigo 685º, conjugado com o nº 2 do artigo 255º, ambos do CPC;*
- 3. Antes de enveredar logo pela citação edital, o juiz deve diligenciar nos termos do disposto no nº 3 do artigo 239º do CPC;*
- 4. Uma vez accionada a citação edital e depois de comprovada nos autos a publicação dos anúncios, se o citando ainda não intervier, o juiz manda cumprir o artigo 15º do CPC, incumbindo ao MºPº a defesa da Ré;*
- 5. A falta de citação anula tudo o que se processa depois da petição inicial, salvando-se apenas esta, o que se alcança do disposto no artigo 194º, alínea a) do CPC;*
- 6. É jurisprudência fixada neste Tribunal, que o uso dos meios extraordinários só tem lugar quando estejam esgotados os mecanismos jurídicos - processuais ordinários postos à disposição das partes*

ACÓRDÃO

Acordam em Conferência na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo.

Ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 16º da Lei nº 4/2017, de 18 de Janeiro, a Digníssima Procuradora – Geral da República requereu a “... *suspensão de execução e consequente anulação da sentença proferida pela Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Inhambane, nos Autos da Acção Declarativa de Condenação, registados sob o nº 6/2017*”.

Como fundamentos, alegou a alta Magistrada do Mº Pº que:

- Na acção acima referenciada instaurada pela empresa FAITH CONSTRUÇÕES, LDA contra CHILD FUND MOZAMBIQUE foi proferida a Sentença de 12 de Fevereiro de 2018 (fls.82) que condenou a Ré no pagamento de 476.307,00MT (quatrocentos e setenta e seis mil, trezentos e sete meticais) a favor da Autora.
- A sentença transitou em julgado sem que a Ré tivesse tomado conhecimento de que contra si corria algum processo no tribunal em causa.
- Assim sendo, a Ré CHILD FUND MOZAMBIQUE não exerceu o seu direito de defesa consagrado no nº 1 do artigo 62 da Constituição da República, violando-se, desse modo, o princípio do contraditório preconizado no nº 1 do artigo 3º do Código de Processo Civil.
- Como consta dos autos (fls. 63 e 64), “*foi emitida uma carta precatória ...*” para a citação da Ré CHILDFUND MOZAMBIQUE, mas que não foi cumprida “... *em virtude de não ser o endereço certo*”.
- Perante essa situação, o tribunal da causa “...*prosseguiu com os autos, consentindo a citação edital, sem que no entanto, fossem respeitadas as formalidades estabelecidas no nº3 do art. 239º, do Código de Processo Civil*”.
- Por outro lado, não foi cumprido o disposto nos números 1 e 3 do artigo 248º do CPC – fixação de três editais (na porta do Tribunal, na porta da casa da última residência que o citando teve no País e na porta da sede do respectivo órgão de administração local) e anúncios publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos.
- A situação assim descrita consubstancia a falta de citação, prevenida na alínea d) do nº 1 do artigo 195º, conjugado com a alínea e) do nº 2 do mesmo artigo, o que, em sua opinião, determina a nulidade prevista no nº 1 do artigo 198º do CPC.
- Deste modo, no seu entender “...*o tribunal da causa deixou de se pronunciar sobre questões que devia apreciar, ou conheceu de questões de que não podia tomar*

conhecimento, o que constitui uma nulidade de acordo com estipulado na alínea d), do nº 1 do artigo 669º do Código de Processo Civil”.

Pede, por isso, que este Tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 50, alínea d) da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, anule a Sentença proferida pela Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Inhambane, nos autos de Acção Declarativa de condenação, registada sob o nº 06/17, por manifestamente injusta e ilegal.

Tudo visto

Nesta instância, colhidos os vistos legais cumpre apreciar e decidir.

Para esse efeito, foram compulsados os autos que contêm a sentença impugnada e constatou-se que:

1. Na acção intentada por FAITH CONSTRUCÕES, LDA contra CHILD FUND MOÇAMBIQUE, junto de Tribunal Judicial da Província de Inhambane, processo nº 6/ 2017, foi a fls. 62 ordenada a citação da Ré;
2. Para cumprimento dessa diligência, foi preciso deprecar o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (fls.63); mas dela resultou a certidão negativa de fls. 64, facto de que se mandou notificar o Advogado da Autora (fls. 66 e 67);
3. O Causídico requereu logo “*a citação edital da Ré, conforme o artigo 247 e seguintes do CPC*” (sic) (fls.68), o que lhe foi deferido (fls.69), accionando-se, de seguida, o expediente pertinente que culminou com a publicação dos anúncios cujas fotocópias constam de fls.76 dos autos;

Na sequência, por não ter comparecido a Ré, o Mmo Juiz mandou cumprir o artigo 484º, nº 2 do CPC, como se ela tivesse sido citada e permanecesse inerte, criando-se, desse modo, uma situação de REVELIA, o que não é o caso.

Foi nessas circunstâncias que o Juiz proferiu a sentença de fls.82, condenando a Ré no pedido, sentença que acabou transitando em julgado.

E transitou em julgado porquê?

Porque o processo foi tramitado, embora indevidamente, como processo de revelia absoluta.

Ora, revelia absoluta ocorre quando, tendo sido o Réu citado “...não deduzir qualquer oposição, não constituir mandatário nem intervier de qualquer forma no processo...” (art. 483º CPC).

E, como essa situação poder penalizar o revel, a lei determina que, nessas circunstâncias o Tribunal deve verificar “...*se a citação foi feita com as formalidades legais...*”, mandando-a “...*repetir quando encontre irregularidades*”.

Só depois destas diligências, é que, “*se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor*” (nº 1, artigo 484º do CPC).

Nessa circunstância, depois de proferida a sentença, esta transita em julgado no prazo normal, ou seja, oito dias depois da sua publicação, considerando-se publicada logo que o processo der entrada na secretaria, o que está em conformidade com o disposto no artigo 685º, conjugado com o nº 2 do artigo 255º, ambos do CPC.

E faz sentido: o réu foi citado e continuou inerte, mesmo depois de proferida a sentença.

Por conseguinte, no caso em apreço, pelo rumo (errado) dado ao processo, a sentença impugnada pela Digníssima Procuradora Geral da República transitou em julgado.

Só que a situação dos autos não é de Revelia, até porque a Ré nem sequer foi citada. O que aconteceu foi que ela não foi localizada.

Nesse caso, antes de enveredar logo pela citação edital, o juiz devia diligenciar nos termos do disposto no nº 3 do artigo 239º do CPC, o que não se mostra nos autos.

E, uma vez accionada a citação edital e depois de comprovada nos autos a publicação dos anúncios, se o citando ainda não intervier, o juiz manda cumprir o artigo 15º do CPC, incumbindo ao MºPº a defesa da Ré; ou seja, ordena a citação do MºPº “*correndo novamente o prazo para a contestação*” (nº 1 do art. 15 in fine, do CPC).

Não tendo procedido dessa forma criou-se uma situação de falta absoluta de citação, que afecta pela negativa a sentença proferida nos autos.

Com efeito, a falta de citação anula tudo o que se processa depois da petição inicial, salvando-se apenas esta, o que se alcança do disposto no artigo 194º, alínea a) do CPC.

Mas há mais:

Mesmo considerando a citação edital, há formalidades que devem ser observadas e que, no caso em apreço, não o foram completamente.

É que na citação edital há que se cumprir as formalidades do art. 248º, nº 1 CPC, a afixação de editais que segue o regime traçado neste artigo.

O incumprimento dessas formalidades também incorre os autos em falta de citação, atento o disposto na alínea d) do nº 1, conjugado com alínea e) do nº 2, ambos do artigo 195º do CPC, com as consequências do artigo 194º (idem) acima enunciadas.

Assim, em sede da acção declarativa, a CHILD FUND MOZAMBIQUE acabou sendo condenada “à revelia” por sentença já transitada em julgado, sem ter intervindo no processo em sua defesa.

Só que, esse circunstancialismo não esgotou os meios ordinários de sua defesa.

Com efeito, como ela própria o diz no seu requerimento que fez juntar a fls. 11 a12, na execução daquela sentença, foi citada para os respectivos termos no processo nº 9/2018. Aqui a CHILD FUND MOZAMBIQUE podia opor-se à execução por embargos, meios legais ordinários postos à sua disposição pelos artigos 812º e 813º, alínea e), ambos do CPC, já que não teve intervenção no processo da acção declarativa atinente.

Porém, ao invés disso, foi accionar um meio extraordinário, através da Digníssima Procuradora-Geral da República, que veio requerer a suspensão de execução e consequente anulação da sentença agora exequenda, o que não pode ser acolhido.

Na verdade, é já jurisprudência fixada neste Tribunal, que o uso dos meios extraordinários “... só tem lugar quando estejam esgotados os mecanismos jurídicos - processuais ordinários postos à disposição das partes”.

A prerrogativa legal extraordinária concedida ao PGR para requerer a suspensão de execução e (ou) anulação de sentenças já transitadas em julgado, por manifestamente injustas, ou ilegais, não visa suprir a inércia, distração ou negligência das partes interessadas no processo.

Visa – isso sim – sanar, ou corrigir injustiças ou ilegalidades que eivam decisões ou diligências, de que as partes não tiveram meios legais ordinários para se defenderem.

Não se trata de um poder discricionário, mas de um poder/dever visando alcançar o fim que a ordem jurídica protege num Estado de Direito.

Do que fica exposto, é inelutável concluir-se que, embora verificadas as irregularidades apontadas no processo declarativo que afectou a sentença condenatória nela proferida, a intervenção extraordinária da Digníssima Procuradora-Geral mostra-se inoportuna, porque a parte ainda tinha meios ordinários de que podia lançar mão em sua defesa, como acima ficou demonstrado.

Assim sendo, e com esses fundamentos, negam provimento ao pedido formulado no requerimento da Digníssimas Procuradora-Geral.

Sem custas

Maputo, 28 de Fevereiro de 2019

Ass): Joaquim Luís Madeira, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e

Osvolda Joana